CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 287/2015

Determina percentual de contratação de artistas que expressam a cultura baiana e regional nos eventos culturais, shows e festejos realizados pelos entes públicos, com verbas oriundas do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que a contratação de artistas e conjuntos musicais para eventos culturais, shows e festejos realizados pelos entes públicos, com verbas oriundas do Município de Salvador, deve obedecer a percentual mínimo, a ser definido na regulamentação desta Lei, relativo aos profissionais que expressam e valorizam a cultura baiana.

Art. 2º Fica determinado que os convênios firmados entre o Poder Executivo do Município para a realização dessas atividades culturais devem obedecer ao mesmo percentual estabelecido no artigo anterior.

§1º Os eventos com temática específica, a exemplo do réveillon, poderão, desde que comprovados seus objetivos, contratar com percentual inferior ao mínimo.

§2º A exceção prevista no parágrafo anterior não se aplica aos grandes eventos de expressão da nossa cultura local e regional, como São João e Carnaval.

Art. 3º Para fins de valorização da nossa identidade, fica determinado que, nos festejos típicos de grande expressão cultural, como São João e Carnaval, o percentual mínimo de que trata esta Lei deve ser de artistas e grupos que preservem as características culturais específicas de cada festa.

Art. 4º Para efeito desta Lei, são consideradas expressões da cultura baiana e regional toda e qualquer manifestação artística consagrada historicamente pelo povo baiano, seja na literatura, seja na culinária, seja na música, a exemplo do samba e todas as suas vertentes, cantoria, axé, bumba-meu-boi, frevo, capoeira, afoxé, forró, repente, reggae, sound sustem, arrocha, rap, dentre outras, reconhecidas pela Fundação Gregório de Matos - FGM.

Art. 5º O Poder Público regulamentará esta Lei no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Ficam excluídos do disposto nesta Lei os contratos celebrados até a data de sua promulgação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca